



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir a COVID-19 dentre as doenças previstas que devem ser obrigatoriamente testadas em amostras de banco de sangue e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta Lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e **COVID-19**.

§ 1º O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas **ou necessitar de informações epidemiológicas sobre doenças diagnosticáveis pela análise de amostras do material coletado** e os testes forem disponíveis.

§ 2º **É permitida, observando rigorosamente a legislação nacional e os códigos de ética profissional que regulamentam pesquisas científicas envolvendo seres humanos, a utilização de sangue total, componentes e hemoderivados, para a realização de pesquisas visando o tratamento de doenças; mediante consentimento prévio, informado, livre e esclarecido do doador, obtido no momento da entrevista da triagem clínica, em participar da pesquisa na eventualidade de ser selecionado. (NR)”**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 13 de junho de 2020, foi publicada uma reportagem¹ relatando que uma pesquisa realizada pelo Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (Hemorio) detectou que 28% das pessoas que doaram sangue durante a pandemia da COVID-19 tiveram contato com o novo coronavírus.

Embora não seja possível generalizar esse valor para toda a população – segundo o IBGE, a população estimada do Estado do Rio de Janeiro é de aproximadamente 17 milhões de pessoas (2019), e o boletim diário da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro (22/07/2020) sobre a epidemia de coronavírus registra aproximadamente 70 mil casos, o que resultaria em uma proporção de 0,4% – não é possível desprezar a importância dessa fonte de informação para planejamento de ações de saúde pública, uma vez que pode indicar a velocidade com que cresce o número de pessoas expostas à doença.

De fato, por ocasião da divulgação dessa pesquisa, o Sr. Luiz Amorim, Diretor do Hemorio, afirmou²:

“Os doadores de sangue podem ser considerados uma população-sentinela, que nos possibilita acompanhar a curva de crescimento da doença. Surpreendentemente, um número considerável de doadores já possui anticorpos contra o novo coronavírus, o que pode refletir a realidade da população em geral”.

Não podemos esquecer que uma das funções desta Casa é prover o Ministério da Saúde com leis que permitam a formulação de políticas de saúde pública.

Atualmente, a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exames laboratoriais no sangue coletado, apenas visando a prevenir a propagação de doenças, determinando a

1 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/13/hemorio-registra-28percent-dos-doadores-no-rio-com-anticorpos-contra-a-covid-19.ghtml>

2 <https://coronavirus.rj.gov.br/pesquisa-inedita-do-hemorio-revela-aumento-no-numero-de-pessoas-com-anticorpos-contra-a-covid-19-na-populacao/>





testagem para hepatite B, sífilis, doença de Chagas, malária, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Conforme já mencionado, a COVID-19, pelo menos até onde se sabe, não é doença de transmissível pelo sangue. Portanto, a testagem não é obrigatória.

Além disso, é preciso lembrar que há pesquisas científicas em andamento sobre a possibilidade do uso de plasma de convalescentes no tratamento de pacientes com COVID-19, que poderiam ser identificados e recrutados deste enorme contingente de doadores que apresentam anticorpos contra o novo coronavírus (SARS-CoV-2) no momento da doação.

Ciente dessa possibilidade, o Ministério da Saúde já publicou 2 notas técnicas para coleta de plasma por aférese em doadores convalescentes do vírus SARS-CoV-2 para uso experimental no tratamento de pacientes com COVID-19 (Notas Técnicas nº 13/2020-CGSH/DAET/SAES/MS e 21/2020-CGSH/DAET/SAES/MS) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA outras duas (Notas Técnicas nº 19/2020/SEI/GSTCO/DIRE1/ANVISA e 10/2020/SEI/GHBIO/GGMON/DIRE5/ANVISA).

Assim, o objetivo deste objeto de lei é obrigar a testagem para COVID-19 de todo sangue doado em relação, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de saúde contra a atual epidemia; permitir ao Ministério da Saúde incluir outras doenças na testagem obrigatória, que não sejam apenas as de transmissão pelo sangue, para monitorar variações na prevalência desses marcadores sorológicos na população; e permitir sua utilização para pesquisas científicas, seja para utilização do próprio sangue doado, seus componentes ou derivados, seja pela identificação e orientação de possíveis participantes que preencherem os critérios de inclusão no estudo.

O Brasil está sendo assolado pela COVID-19. Dezenas de milhares de pessoas há faleceram e as projeções mostram que outras dezenas de milhares de pessoas ainda morrerão. É preciso maximizar todos os recursos disponíveis para encontrar rapidamente uma solução para essa doença, ainda que paliativa, enquanto se aguarda a produção de uma vacina eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Certo da importância deste tema, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA**

Apresentação: 27/07/2020 10:59 - Mesa

PL n.3938/2020

Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR_56034, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 7 7 6 7 8 5 0 0 0 *